



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10070.002.457/95-13
RECURSO Nº : 114.588 – EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.
INTERESSADA : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A- MBR
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999
ACORDÃO Nº : 101-92.848

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

OMISSÃO DE RECEITAS - A divergência entre o valor do estoque constante na escrita comercial e no Livro Registro de Inventário, por si só, não representa omissão de receitas, requerendo do fisco maior aprofundamento na busca de elementos que, efetivamente, comprovem que valores foram subtraídos ao crivo do tributo.

COMPROVAÇÃO DE CUSTOS - Não subsiste a glosa de custos, quando a pessoa jurídica demonstra compatibilidade entre estes, a produção e a compra de insumos.

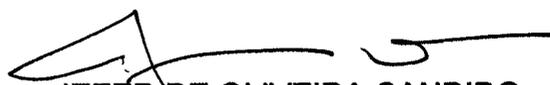
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO-RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PROCESSO Nº : 10070.002.457/95-13
ACÓRDÃO Nº : 101-92.848



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10070.002.457/95-13
ACÓRDÃO Nº : 101-92.848

RECURSO Nº : 114.588
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., recorre de ofício para este Colegiado, de decisão proferida às fls. 1190 a 1197, na qual exonerou a empresa MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR, de crédito tributário superior ao limite de alçada, relativo a IRPJ, ao PIS, ao FINSOCIAL e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

A peça vestibular acusa a empresa de omissão de receitas, pois a escrituração comercial da autuada acusa estoques superiores aos registrados no livro fiscal próprio, como, também, a glosa de custos relativos a insumos empregados na atividade explorada por falta de comprovação.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que o fato de a escrituração comercial acusar estoques superiores aos registrados no livro de inventário, afasta a presunção de omissão do registro de compras e que representa apenas um tênue sinal de omissão de receitas que, por falta de arrimo legal, não caracteriza, por si só, a infração tributária, subordinando-se tal caracterização ao surgimento de elementos outros porventura advindos com o aprofundamento das investigações. Aduziu que *“causou-me profunda estranheza, de plano, a eliminação de todos os gastos gerais de extração de minérios, sem exceção, em ambos os exercícios fiscalizados, porque não consigo imaginar um único empreendimento sequer voltado para a produção do que quer que seja cuja realização não implique custos indiretos.”*

Finalizou, julgando improcedentes os lançamentos efetuados.



PROCESSO Nº : 10070.002.457/95-13
ACÓRDÃO Nº : 101-92.848

Em Sessão realizada em 12 de dezembro de 1997, esta Câmara, através Resolução, propôs o encaminhamento do feito à repartição de origem para que o atuante esclarecesse:

- a) se efetivamente as importâncias tributadas como omissão de receita foram efetivamente contabilizadas na conta de Estoques e incluídas nas declarações de rendimentos, ou se a atuada possuía alguma forma de controle que suprisse o Livro Registro de Inventário;
- b) se os documentos apresentados na impugnação são pertinentes aos valores dos custos que foram glosados na peça vestibular.

O fisco intimou a impugnante a:

- a) apresentar a movimentação da conta ALMOXARIFADOS, com seus débitos e créditos, para exame por amostragem;
- b) apresentar arrolamento das mercadorias, dos produtos manufaturados, das matérias-primas, dos produtos em fabricação e dos bens existentes em almoxarifado existentes na data do balanço patrimonial ou qualquer outro controle que pudesse suprir o Livro Registro de Inventário.

Nova intimação às fls. 1214, solicitando esclarecimentos e documentos a respeito dos Créditos(saídas) realizados na conta ALMOXARIFADO, sendo que no Termo de Ocorrência e Intimação de fls. 1215, o fisco informou que o contador afirmara não possuir as aberturas e detalhamento dos valores levados a crédito da conta ALMOXARIFADO, bem como quaisquer documentos e/ou papéis representativos de requisições que somados seus respectivos valores componham as globalizações ou totalizações existentes como créditos. Intimou a empresa a:

- a) apresentar as aberturas e detalhamento dos valores levados a CRÉDITO de referida conta, conforme Razão contábil;
- b) apresentar documentos e/ou papéis significativos de tarefas rotineiras(requisições assinadas por funcionários, etcc) representativos da regularidade fiscal de apropriação como

PROCESSO N° : 10070.002.457/95-13
ACÓRDÃO N° : 101-92.848

custos dos valores pertencentes aos materiais aplicados à produção, correlacionados aos créditos citados em "a".

Em observação feita no rodapé da referida intimação, a empresa se reservou o direito de esclarecer os fatos nela descritos.

Na resposta de fls. 1216 a 1219, a empresa dizer apresentar documentos da composição referente as compras de insumo no mercado interno para os anos de 1990 e 1991, bem como movimentação da conta Almojarifados e demonstração do valor das compras de insumos alocados diretamente aos custos de produção, acompanhado de pastas com cópias dos Livros razão e relatório "Resumo de lançamentos contábeis - razão", discriminado individualizadamente as notas fiscais de compras. Também, para comprovar o arrolamento solicitado pelo fisco, apresentou planilha demonstrativa da posição dos estoques em 31 de dezembro de 1994 e cópia do Registro de Inventário do mesmo ano; planilha demonstrativa de movimentação dos almojarifados no período de 1990 a 1994; reconciliações entre saldos contábeis e listagem dos materiais em almojarifado,; posição de estoques em cada período base e cópia do Livro de Inventário; demonstrativo das movimentações de estoques físicos de minério de ferro em cada uma das unidades operacionais.

O fisco anotou em nota de rodapé(fl. 1219):

- a) que faltavam fls. De fechamento de saldos mensais e especificações de entradas referentes a várias minas em alguns meses do ano de 1991;
- b) as pastas 05 e 06, referentes a materiais de operação-compras diretas, deixaram de ser entregues em virtude da falta de clareza em sua escrituração;
- c) os resumos de lançamentos(listagem) não são totalizados diariamente e apresentam muitas diferenças, quando cotejados com os saldos do razão.



PROCESSO Nº : 10070.002.457/95-13
ACÓRDÃO Nº : 101-92.848

Às fls. 1220 a 1243 foi anexada resposta à intimação, cujo teor passo a ler em Plenário.

Na informação de fls. 1244, o autuante volta a afirmar que a autuada na possui nenhum tipo de controle que possa suprir técnica e/ou legalmente o livro Registro de Inventário, deixando de se harmonizar com os diplomas legais e que deixou de apresentar documentos e/ou papéis pertinentes à apropriação dos valores correlacionados aos materiais aplicados à Produção como CUSTOS.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10070.002.457/95-13
ACÓRDÃO Nº : 101-92.848

VOTO

Conselheiro, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente é relevante consignar que a descrição dos fatos não retratam fielmente a tributação que se pretendeu efetuar, seja quanto à omissão de receita que estaria calcada na diferença entre o Registro de Inventário e a Contabilidade, seja quanto à glosa de custos que estaria apoiada na falta de documentação hábil para comprovar "os pagamentos" e efetividade dos fatos contábeis correlacionados aos bens e serviços aplicados ou consumidos no processo industrial.

Na realidade, como ficou acentuado na diligência, o que levou o fisco a efetuar o lançamento foi o fato de a empresa não apresentar "as aberturas dos valores globalizados e escriturados sem individualização, no livro Razão, a crédito de conta de almoxarifado, a crédito da conta Almoxarifado(estoque), bem como quaisquer documentos e/ou papéis significativos de tarefas rotineiras como requisições de materiais assinados por funcionários, representativo da regularidade fiscal da sua apropriação como custos de materiais aplicados à Produção".

Pois, muito bem, a não se aceitar a escrituração contábil da pessoa jurídica como hábil à apuração dos custos, seria viável a glosa de todos os valores apropriados como custos no período-base? E a diferença entre o Livro Registro de Inventário e a contabilidade ensejaria por si só, a tributação do valor existente a maior na como omissão de receita?



PROCESSO Nº : 10070.002.457/95-13
ACÓRDÃO Nº : 101-92.848

Ora, salta à evidência que o fisco não questionou as aquisições feitas pela autuada e que foram debitadas à conta ALMOXARIFADO, ou seja, tratam-se efetivamente de valores que destinar-se-iam à produção. Assim, o reflexo fiscal que daí poderia advir seria a apropriação indevida de parte dos custos em um período, mas que se compensaria no período-base seguinte (provável postergação de lucro), mostrando-se claramente exacerbada a glosa de todos os valores apropriados como custos no período-base. Se houve produção, se a empresa estava em operação, como se pode despojá-la de todos os valores apropriados como custos?

Do mesmo modo, a omissão de receitas por omissão no registro de compras deve estar calcada em elementos sólidos e não apenas numa indicativa diferença entre o Livro Registro de Inventário e a Contabilidade, sendo certo, também, que o reflexo mais provável da situação apresentada é aumento indevido de custo.

Entendo correta a decisão a quo, tendo em vista que:

a) a omissão de receita deve estar assentada em elementos sólidos, sendo certo que a tributação com base em presunção somente pode ser implementada quando a legislação fiscal expressamente o determine: a simples divergência entre valores apontados na escrita comercial e no Livro Registro de Inventário, por si só, não tem o condão de estabelecer a omissão de receitas, requerendo maior aprofundamento da ação fiscal, na busca de elementos outros que possam conduzir à real ocorrência da hipótese cogitada pelo fisco;

b) não se pode admitir a eliminação de todos os gastos gerais de extração de minérios, mormente quando fica assente nos autos a compatibilidade dos custos, quer com a produção apresentada, quer com as aquisições efetuadas nos períodos base.



PROCESSO Nº : 10070.002.457/95-13
ACÓRDÃO Nº : 101-92.848

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO – RELATOR

PROCESSO Nº : 10070.002.457/95-13
ACÓRDÃO Nº : 101-92.848

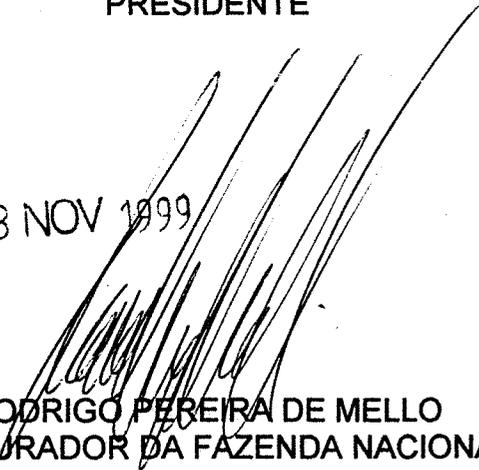
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 NOV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em 18 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL